

Aprovado no plenário de 20.12.17

J. L. Almeida



PARECER

EMENTA: O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº PL 6279/2013 do Deputado Jerônimo Goergen – PP/RS, propõe alterar a lei que regula o processo de Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência do empresário e da sociedade empresária, Lei. 11.101/05, incluindo disposições para que o produtor rural possa requerer Recuperação Judicial.

I – CONSULTA

1. A propósito do assunto em referência, o Exmo. Presidente da Comissão Permanente de Direito Empresarial do Instituto dos Advogados Brasileiros, Dr. José Gabriel Assis de Almeida, encaminhou solicitação de parecer acerca da Indicação nº 038/2017, sobre o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 6279/13, de autoria do Deputado Federal Jerônimo Goergen, que propõe alteração do §2º do art. 48, para que fosse possível, com objetivo de viabilizar o requerimento de Recuperação Judicial pelos produtores rurais, a comprovação do prazo estabelecido no *caput* do referido artigo a partir da apresentação do Imposto de Renda do titular da atividade.
2. Cabe ressaltar, por fim, que, em 12 de abril de 2017, por despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, foi apensado o PL nº 7.158/2017, de autoria do Deputado Federal Eduardo da Fonte, que “Altera a redação do § 2º do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para exigir o mínimo de 1 (um) ano para pessoa física ou jurídica que exerça atividade rural requerer recuperação judicial”. O dispositivo acrescentado pelo PL nº 7.158/2017 tem a seguinte redação: “§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica ou pessoa física, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente, ou pela Carteira de Produtor Rural ou da inscrição na Secretaria da Fazenda da respectiva unidade da Federação, exigindo-se que o requerente exerça regularmente suas atividades há pelo menos 1 (um) ano”.
3. O cerne do problema consiste em examinar, à vista das propostas de alteração do art. 48, §2º, da Lei 11.101/05, as formas de comprovação do exercício regular da atividade rural para que os produtores rurais, em crise econômico-financeira, pudessem requerer Recuperação Judicial.
4. As principais questões relacionadas à legitimidade do produtor rural para requerer Recuperação Judicial recaem sobre três aspectos fundamentalmente: **(i)** o produtor rural que exerce atividade empresária (na forma do art. 966 do CC de 2002), apesar de não estar registrado na Junta Comercial, faria *jus* à Recuperação



Judicial?; **(ii)** O produtor rural precisaria comprovar a regularidade (registro) de sua atividade por no mínimo 2 (dois) anos, conforme preceitua o art. 48 da Lei 11.101/05, tendo que vista que o registro do produtor rural como empresário é facultativo? e (iii) qual deve ser o documento a ser apresentado para a comprovação do prazo determinado no *caput* do art. 48?

5. Assim, adiante serão enfrentados os diversos aspectos jurídicos relacionados às questões acima delimitadas, iniciando-se com a abordagem acerca da legitimidade para requerer Recuperação Judicial e o tratamento legal ofertado aos produtores rurais pelo Código Civil de 2002, destacando-se, principalmente, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca do tema em análise.

II - LEGITIMIDADE DO PRODUTOR RURAL – LEI 11.101/05 E CÓDIGO CIVIL DE 2002.

6. No que concerne à legitimidade ativa para o requerimento da Recuperação Judicial, a Lei 11.101/05 foi clara ao determinada que é legitimado para requerer Recuperação Judicial o titular da atividade empresária em crise econômico-financeira, seja ele empresário individual ou sociedade empresária.
7. Portanto, em regra, a legislação pertinente à Recuperação Judicial se mantém aplicável tão somente ao empresário e à sociedade empresária e, mais recentemente, também aplicável à empresa individual de responsabilidade limitada, denominada “Eireli”, instituída pela Lei n. 12.441/2011 que introduziu o art. 980-A ao Código Civil de 2002.
8. Com relação ao conceito de empresário, sabe-se que, nos termos do art. 966 do CC de 2002, considera-se empresário aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Ademais, não se considera empresário aquele que exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ressalvada a hipótese em que o exercício da profissão é elemento constitutivo da empresa (art. 966, parágrafo único – CC 2002).
9. Para todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que exercem atividade econômica típica de empresária, na forma do parágrafo anterior, o Código Civil impôs a obrigatoriedade do Registro, conforme se depreende da leitura do art. 967 do CC. Apesar de ser considerado um ato meramente declaratório, o legislador restringiu à aplicação das regras próprias aos empresários ou sociedades empresárias somente àqueles que apresentassem a devida “regularidade”.
10. No caso da atividade rural, o Código Civil de 2002 assegurou tratamento favorecido, diferenciado e simplificado aos exploradores de atividade rural, permitindo, assim, que o empresário rural pudesse (ou não) requerer a inscrição no

¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista do Tribunal, 2013. p. 63 – 66.



Registro Público de Empresas Mercantis, caso em que ficaria equiparado ao empresário individual (arts. 970 e 971 do CC de 2002). De igual modo, a sociedade que exerça atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, poderia (ou não) requerer seu registro, ficando, assim, equiparada à sociedade empresária (art. 984 do CC de 2002).

11. Nesse ínterim, cabe ressaltar que as atividades rurais no Brasil são exploradas em dois tipos diferentes de organização econômica. No caso da produção de alimentos, por exemplo, de um lado encontra-se a agroindústria ou agronegócio, no qual se emprega tecnologia avançada, mão de obra assalariada, especialização de culturas, grandes áreas de cultivos, etc. De outro lado, encontra-se a agricultura familiar, na qual trabalham o dono da terra e seus familiares, existindo um ou outro empregado e geralmente em pequenas áreas².
12. Com efeito, em que pese essas disposições estabelecidas no Código Civil de 2002, o legislador não foi preciso em sua redação, na medida em que deu a possibilidade ao empresário rural e à sociedade que exerça a atividade rural de se inscreverem no Registro Público de Empresas Mercantis. Ou seja, a interpretação literal dos dispositivos em questão faz presumir que seria facultada (não obrigatória) ao explorador da atividade rural a inscrição no referido órgão.
13. Sobre este tema, cita-se o enunciado nº 198 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal que se pauta no efeito declaratório do registro, mas faz ressalvas:

Enunciado n. 198 – Art. 967 [CC 2002]: A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário.

14. Nas palavras de Marlon Tomazette, a facultatividade é confirmada, porém o autor ressalta a importância do Registro (mesmo que de forma declaratória) para que o empresário rural possa se sujeitar ao regime empresarial, particularmente, à Falência ou Recuperação Judicial e Extrajudicial:

“Em relação às atividades empresariais rurais, não há obrigatoriedade do registro na junta comercial (CC – art. 971), mas uma faculdade, em virtude do verbo poder, que consta do citado dispositivo. Em função disso, o empresário rural que se registrar no registro de empresas (junta comercial) estará sujeito ao regime empresarial e o que não se registrar ficará sujeito ao regime civil. Desse modo, o empresário rural que está

² COELHO Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 48.



registrado na junta comercial está sujeito à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial. De outro lado, aquele que não estiver registrado na junta não se submete a esse regime”³.

15. Portanto, o produtor rural não registrado na Junta Comercial pode ser considerado regular, cumprindo, assim, o preceito do art. 48, caput, se for constatada a exploração de tal atividade por mais de 2 (dois) anos. O registro permite apenas que esse produtor rural receba a plena aplicação das normas previstas pelo direito empresarial – mas, frisa-se que, desde antes do registro, e mesmo sem ele, o produtor rural que pratica atos de empresa já tem todos os demais direitos que são inerentes a qualquer empresário regular. E dentre tais direitos se encontra, evidentemente, o direito de requerer sua Recuperação Judicial.
16. Cabe ressaltar que na Lei nº 11.101/2005 não há qualquer exigência no que diz respeito ao registro prévio do empresário, mas apenas à sua regularidade. O art. 48 apenas exige que o empresário que pretender pedir Recuperação Judicial exerça sua atividade de forma regular por pelo menos 2 (dois) anos. Sabe-se, assim, que o registro é condição de regularidade para todos os demais empresários – mas não para o empresário individual, como declara o artigo 971 do Código Civil.
17. Com relação à segunda questão suscitada no parágrafo 4, ainda quanto à legitimidade para requer Recuperação Judicial, a Lei 11.101/05 também foi expressa ao determinar que para fazer jus à recuperação judicial, não bastaria que o empresário ou a sociedade empresária estivesse exercendo atividade econômica exposta ao risco, seria necessário atender aos quatro requisitos cumulativos estabelecidos no art. 48 da Lei 11.101/2005⁴.
18. O primeiro e mais relevante requisito para a questão aqui tratada é a necessidade de comprovação do exercício regular da atividade empresária há mais de 2 (dois) anos. Neste dispositivo está previsto um período mínimo de exploração de atividade econômica por parte do requerente da recuperação judicial, pois, conforme Fábio Ulhoa Coelho, “*não concede a lei o acesso à recuperação judicial as requerentes que exploram empresa há menos tempo, por presumir que a importância desta para a econômica local, regional ou nacional ainda não pode ter-se consolidado*”⁵.
19. Portanto, seria natural a interpretação, e daí surge o segundo questionamento acerca da legitimidade do produtor rural, no sentido de que o empresário rural apenas estaria autorizado à pleitear a Recuperação Judicial, assim como os demais empresários e as sociedade empresárias, se pudesse comprovar o exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos, além de não ser falido, não ter obtido concessão de Recuperação Judicial há menos de cinco anos e não ter sido condenado por crime falimentar.

³ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas. Vol. 3. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 18.

⁴ COELHO Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 168 – 170.

⁵ COELHO Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 169.



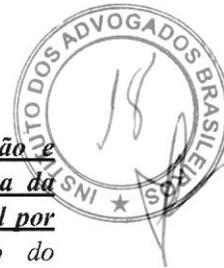
20. Note-se que é sobre a comprovação do exercício regular da atividade empresária por no mínimo 2 (dois) anos que se encontra a maior celeuma acerca do requerimento de Recuperação Judicial pelos produtores rurais. No entanto, esta controvérsia não é inédita, de forma que já foi suscitada em alguns casos perante os Tribunais brasileiros. Esta questão chegou a ser tratada inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado a seguir. Nesta ocasião, o STJ considerou que a inscrição como empresário individual seria condição *sine qua non*, apesar de não haver a necessidade de comprovação de registro perante a Junta Comercial pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, desde que o produtor rural tenha comprovado que exercia referida atividade.
21. Este entendimento está baseado na tese de que o registro na Junta Comercial, embora obrigatório (art. 967 do CC), não é constitutivo, mas simplesmente declaratório da qualidade de empresário. Esta tese se aplica ainda com mais ênfase ao produtor rural, pois o Código Civil deu a eles a opção de se registrar ou não. Segundo Luiz Tzirulnik, “*o empresário rural só terá a qualidade efetiva de empresário mediante o exercício da atividade. já que o registro, embora seja obrigação legal, não é pressuposto para a confirmação da qualidade de empresário.*”⁶
22. O atual §2º do art. 48 da preceitua que “*tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente*”. No entanto, conforme já amplamente discorrido, o exercício da atividade rural é exceção à regra de constatação da regularidade mediante verificação do registro. Sendo assim, o Projeto de Lei ora analisado é coerente ao substituir a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, pela Declaração de Imposto de Renda, tornando claro que o produtor rural não precisa estar registrado para requerer Recuperação Judicial.
23. Nesse sentido, se constata que, ainda que exista a exigência por parte da Lei n. 11.101/2005, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que não seria necessária a comprovação do registro do empresário rural na Junta Comercial pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos para fins de obtenção da recuperação judicial e, via de consequência, se conclui, assim, que o produtor rural estaria dispensado da apresentação da “*Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ*”, bastando apenas a comprovação do exercício da atividade rural, por meio do número de inscrição Secretaria de Fazenda do Estado em que exerce a sua atividade, justamente pelo fato de o Código Civil de 2002 ter concedido a opção ao empresário rural de se registrar (ou não) na Junta Comercial, mesmo que de fato exercesse atividade empresária.
24. Colacionam-se a seguir alguns julgados que corroboram tal entendimento:

⁶ TZIRULNIK, Luiz. Empresas e Empresários, 2. ed., São Paulo: RT, 2005, p. 34.



Competência. Competência recursal. Prevenção. Câmaras pertencentes a diferentes Seções de Direito Privado. Inocorrência. Inteligência do disposto nos artigos 103 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça e artigos 5º, II.3, e 6º, caput, da Resolução TJSP nº 623/2013. Impossibilidade desta Câmara Reservada de Direito Empresarial, integrada à Primeira Subseção da Seção de Direito Privado, apreciar e julgar agravos das partes oriundos de execuções por títulos extrajudiciais, cuja matéria está compreendida na competência da Segunda Subseção da Seção de Direito Privado. Recurso. Agravo de instrumento. Pressupostos de admissibilidade. Tempestividade. Atendimento. Comprovação de que a agravante tomou conhecimento do processo de recuperação judicial com a notícia de sua distribuição nos autos das execuções ajuizadas contra os agravados. Recuperação judicial. **Requerimento por produtores rurais em atividade por prazo superior àquele de 2 (dois) anos exigido pelo artigo 48, caput, da Lei nº 11.101/2005, integrantes de grupo econômico na condição de empresários individuais respaldados pelos artigos 966 e 971 do Código Civil e/ou de sócios das sociedades coautoras. Legitimidade reconhecida. Irrelevância da alegada proximidade entre as datas de ajuizamento do feito e das prévias inscrições dos produtores rurais como empresários individuais na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Firme entendimento jurisprudencial no sentido de que a regularidade da atividade empresarial pelo biênio mínimo estabelecido no supramencionado dispositivo legal deve ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade de seu exercício, e não a partir da prova da existência de registro do empresário ou ente empresarial por aquele lapso temporal.** Manutenção do deferimento do processamento da demanda. Agravo de instrumento conhecido por maioria e desprovido por votação unânime. (TJSP 2049452-91.2013.8.26.0000 - Agravo de Instrumento, Rel. Des. José Reynaldo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, DJ 05/05/2014).

Recuperação judicial. **Requerimento por produtores rurais em atividade por prazo superior àquele de 2 (dois) anos exigido pelo artigo 48, caput, da Lei nº 11.101/2005, integrantes de grupo econômico na condição de empresários individuais respaldados pelos artigos 966 e 971 do Código Civil e/ou de sócios das sociedades coautoras. Legitimidade reconhecida. Irrelevância da alegada proximidade entre as datas de ajuizamento do feito e das prévias inscrições dos produtores rurais como empresários individuais na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Firme entendimento jurisprudencial no sentido de que a regularidade da atividade empresarial pelo biênio mínimo estabelecido no supramencionado dispositivo**



legal deve ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade de seu exercício, e não a partir da prova da existência de registro do empresário ou ente empresarial por aquele lapso temporal. Manutenção do deferimento do processamento da demanda. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP 2037064-59.2013.8.26.0000 - Agravo de Instrumento, Rel. Des. José Reynaldo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, DJ 20.09.2014).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO POR MAIS DE 2 ANOS. NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE REGISTRO COMERCIAL. DOCUMENTO SUBSTANCIAL. INSUFICIÊNCIA DA INVOCAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSUFICIÊNCIA DE REGISTRO REALIZADO 55 DIAS APÓS O AJUIZAMENTO. POSSIBILIDADE OU NÃO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESÁRIO RURAL NÃO ENFRENTADA NO JULGAMENTO.

1.- O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação documental da qualidade de empresário, mediante a juntada com a petição inicial, ou em prazo concedido nos termos do CPC 284, de certidão de inscrição na Junta Comercial, realizada antes do ingresso do pedido em Juízo, comprovando o exercício das atividades por mais de dois anos, inadmissível a inscrição posterior ao ajuizamento. Não enfrentada, no julgamento, questão relativa às condições de admissibilidade ou não de pedido de recuperação judicial rural.

2.- Recurso Especial improvido quanto ao pleito de recuperação. STJ Terceira Turma REsp nº 1.193.115/MT Rel.designado Min. Sidnei Beneti j. 20.08.2013, DJe 07.10.2013

25. Digno de transcrição, por sua adequação ao presente parecer, o seguinte trecho do voto vencedor do Ministro Sidnei Beneti:

“A jurisprudência, é certo, já dispensou a exigência de comprovação documental, inscrição na Junta Comercial durante todo o período mínimo de dois anos, mas jamais dispensou a exigência legal de comprovação da documental da condição de comerciante, documento esse que constitui documento substancial que necessariamente deve vir com a petição inicial ou no prazo de aditamento da inicial (CPC, art. 284). Com efeito, apenas se admitiu, como noticiado em nota do repertório de THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO G. GOUVÊA, LUÍS GUILHERME A. BONDILO e JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA 9”CPC”, S. Paulo, Saraiva, 45ª ed., 2013, p. 1523, nota 1ª ao art. 48 da Lei 11.101/2005) que o



requisito “exercício regular das atividades empresariais há mais de dois anos no momento do pedido de recuperação judicial” não exige inscrição na Junta Comercial por tal período mínimo. Integrando a requerente da recuperação judicial grupo econômico existente há 15 anos, e sendo constituída há menos de dois anos mediante transferência de ativos das empresas do grupo para prosseguir no exercício de atividade já exercida por tais empresas, é de se ter como atendido o pressuposto do biênio mínimo de atividade empresarial no momento do pedido’ (JTJ 336/644: AI 604.160-4/8-00). De qualquer forma, a inscrição no registro de comércio exige-se, necessariamente, antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, não havendo como suprir-se pela inscrição posterior, como no caso, em que, como constante do Acórdão recorrido, veio, essa inscrição, a dar-se 55 dias após o ingresso do pedido de recuperação em Juízo.”

III - CONCLUSÃO

26. Dessa forma, não há outra conclusão se não a de que seria muito injusto que os produtores rurais não pudessem se valer dos benefícios trazidos pela Recuperação Judicial apenas por não cumprir um requisito formal de registro como empresário individual por no mínimo 2 (dois) anos, considerando que a economia brasileira tem suas bases sustentadas firmemente pela vocação rural.
27. Portanto, a regularidade da atividade empresarial pelo biênio mínimo estabelecido deve ser aferida mediante a apresentação da Declaração do Imposto de Renda, conforme proposto pelo Projeto de Lei 6279/2013, ou da “Carteira de Produtor Rural ou da inscrição na Secretaria da Fazenda da respectiva unidade da Federação”, na forma do PL nº 7.158/2017, apensado ao PL em análise.
28. Nesse sentido, sob o rigor dos artigos 966, 967 e 971 do Código Civil, o empresário rural terá direito à Recuperação Judicial, desde que comprove o exercício de sua atividade empresarial há pelo menos dois anos, independentemente de ser ou não registrado, mediante apresentação da Declaração do Imposto de Renda, da Carteira de Produtor Rural ou da inscrição na Secretaria de Fazenda, além de reunir todos os demais requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/2005.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2017


JULIANA BUMACHAR

Membro da Comissão Permanente de Direito Empresarial